



## PROTECÇÃO SOCIAL NO DESEMPREGO

Na procura de minimização do risco de pobreza das pessoas desempregadas e dos agregados familiares com crianças e jovens, através do **Decreto-Lei n.º 119/2021, de 16 de Dezembro**, reforça-se a protecção social através da garantia de que a prestação de desemprego dos respectivos beneficiários atinge um montante mínimo, calculado em percentagem do valor do indexante dos apoios sociais.

Procede, ainda, à majoração do montante diário da prestação de desemprego quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto, ou o parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo.

Assim, nas situações em que as remunerações que serviram de base ao cálculo do subsídio de desemprego correspondam, pelo menos, ao valor da remuneração mínima mensal garantida, o montante mensal do subsídio de desemprego é majorado de forma a atingir o valor mínimo correspondente a **1,15 IAS**, sem prejuízo dos limites dos montantes do subsídio de desemprego previstos.

Ademais, altera ainda o **regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de**

**do regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores que se encontrem enquadrados no regime dos trabalhadores independentes e que prestam serviços maioritariamente a uma entidade contratante e do regime jurídico de protecção social na eventualidade de desemprego dos trabalhadores independentes com actividade empresarial e dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas**, nos seguintes termos:

- O montante diário do subsídio de desemprego, calculado nos termos do artigo anterior, **é majorado em 10 %** quando, no mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto, ou o parente único no agregado monoparental, tenham filhos ou equiparados a cargo e sejam titulares de uma das seguintes prestações:
  - Subsídio de desemprego;
  - Subsídio por cessação de actividade;
  - Subsídio por cessação de actividade profissional.

Quando os beneficiários **sejam casados ou vivam em união de facto** a majoração é de **10 % para cada um**.



BÁRBARA DUARTE  
ADVOGADA



VANESSA LEMOS  
ADVOGADA

# PROTECÇÃO SOCIAL NO DESEMPREGO

- O titular do subsídio de desemprego tem ainda direito à majoração prevista no ponto anterior quando o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto se encontre em situação de desemprego não subsidiado e tenham filhos ou equiparados a cargo.
- A atribuição da referida majoração depende de requerimento e da prova das condições de atribuição.

O presente decreto-lei produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2022.

